



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724299/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.635 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente IC TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

LUCRO REAL. EXCLUSÃO INDEVIDA. VALE PEDÁGIO.

As receitas oriundas de ressarcimento ou de qualquer outra forma de reembolso de despesas com pedágio que não seguirem as regras do Vale-Pedágio de que trata a Lei nº 10.209, de 2001, do art. 34 do Decreto nº 4.524, de 2002, e do art. 35 da IN SRF nº 247, de 2003, não são beneficiadas pela previsão de exclusão da incidência do IRPJ e da CSLL.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos tributos lançados reflexamente ao IRPJ os mesmos fundamentos para manter a exigência, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Severo Chaves, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ e de CSLL (v. e-fls. 03/15) através dos quais a Autoridade Fiscal identificou a seguinte infração:

**0001 EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
EXCLUSÕES INDEVIDAS**

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período na determinação do Lucro Real, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	12.295.320,67	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

- art. 3º da Lei nº 9.249/95.
- Arts. 247 e 250 do RIR/99
- Art. 2º da Lei 10.209

A Fiscalização teria constatado que a Recorrente, empresa de transporte de mercadorias, teria incorporado à sua Receita Operacional as importâncias cobradas de seus clientes a título de Vale-Pedágio (passando a integrar os valores dos fretes). Ao apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Lucro Real), a Contribuinte teria excluído da respectiva apuração a totalidade dos valores recebidos de seus clientes a título de Vale-Pedágio. De outra parte, teria deixado de adicionar à mesma apuração as despesas incorridas com os pedágios pagos às concessionárias das rodovias, distorcendo a correta apuração do lucro real.

Ainda segundo a Autoridade Fiscal, o Vale-Pedágio teria sido criado para ressarcir as empresas transportadoras do dispêndio obrigatório a que estas se sujeitam nas rodovias nacionais com o pagamento dos pedágios; conforme a Fiscalização, a despesa incorrida com o pagamento dos pedágios, bem assim o valor recebido de Vale-Pedágio de seus clientes, deveriam se anular contabilmente, sem interferir no resultado do lucro contábil da empresa.

Irresignada com o lançamento, a Contribuinte protocolou a impugnação de e-fls. 1.826/1.850, através do qual alegava o seguinte:

- 1) O referido MPF do qual resultou o auto de infração em questão, parte de premissa equivocada, tendo em vista que considerou como Receita Tributável aquilo que na verdade, de acordo com a lei não é Receita Operacional e se registrado contabilmente para fins de controle dos vales-pedágios recebidos pode ser excluída do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Se a autoridade fiscal assim tivesse procedido, não acarretaria nenhum efeito fiscal ou tributário;
- 2) Da preliminar de nulidade – erro na invocação da norma infringida; discrepância entre a fundamentação e a conclusão - Não teria sido apresentado pelo Fisco qualquer fundamentação válida do motivo pelo qual seriam indedutíveis as despesas com vale-pedágio. Sua fundamentação é precária e prejudicou o direito à ampla defesa. Não teria havido subsunção do

lançamento a elementos fundamentais constantes no artigo 142 do CTN. Ao considerar despesas necessárias como não necessárias, sem qualquer lastro documental, legal ou factual; bem assim, por pretender tributar receitas legalmente “não tributáveis” decorrentes de vale-pedágio e por toda a ausência de fundamentação legal, documental e factual, não resta dúvida da evidente nulidade do lançamento impugnado;

- 3) A simples citação do artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 10.209/2001 não traz o argumento necessário para que o Fisco informe que as despesas de pedágios, ainda que referentes aos reembolsos realizados através de vale-pedágio, são indedutíveis, isto porque a receita, conforme o próprio artigo 2º supramencionado, garante ao interessado a sua não inclusão no resultado operacional;
- 4) Também teria havido infringência ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, incisos III e IV; o dispositivo mencionado pelo Fisco não guarda disposição com a suposta infração: indedutibilidade do valor de reembolso recebido; portanto, conforme artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 houve cerceamento ao direito de defesa da interessada;
- 5) Da multa proporcional de 75% - A interessada não se encaixa em nenhuma das causas que justificam a aplicação de tal multa; o procedimento adotado em relação ao vale-pedágio se deu em função da ausência de regulamentação específica à época dos fatos; apenas após a edição da Resolução 2.885, a Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, teria baixado normas para o vale-pedágio e instituído os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional; diante da ausência de parâmetro normativo, muitas empresas adotaram a sistemática de bancar os custos com o vale-pedágio para posteriormente obter o reembolso; considerando que a Lei nº 10.209/2001 não vedou o tratamento dos custos dos vales-pedágio como despesa operacional e que a interessada antecipava tais custos, a toda evidência padece de embasamento jurídico a atitude do agente fiscal que vislumbrou ofensa ao artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, quando verdadeiramente não ocorreu; demonstrado que a atitude da interessada não foi no sentido de ocultar ou fraudar o Fisco e, admitindo-se a manutenção do auto de infração, requer-se a redução da multa aplicada de 75% para 20%, conforme § 2º do artigo 950 do RIR/1999;
- 6) No mérito - A frota da interessada é composta essencialmente por veículos e funcionários próprios e na prática o custo com esse vale-pedágio deveria ser antecipado pela empresa que contrata os seus serviços; no entanto, esse custo é assumido integralmente pela própria interessada com o intuito de não inviabilizar o negócio junto a seus clientes se posteriormente o valor despendido é recuperado por meio de reembolso, ainda que a título de vale-pedágio; muito embora a Lei nº 10.209/2001 determine em seu art. 2º que o valor do vale-pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem consistirá base de incidência das contribuições sociais ou previdenciárias, a interessada fez constar na sua receita operacional os valores decorrentes do vale-pedágio

obrigatório, porque, na prática, inicialmente, assume o custo com a referida despesa para depois ser ressarcida; esta foi a forma que a interessada encontrou para controlar os seus reembolsos, qual seja, reconhecendo na receita tais valores e após os referidos reembolsos procedendo a sua exclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; a lei não teria vedado, em nenhum momento, reconhecer como despesa o valor do vale pedágio, entendendo a interessada ter agido dentro da legalidade; A despesa é necessária e dedutível; demonstrou a interessada através de cópias dos conhecimentos de transportes bem como dos balancetes e razões entregues ao fisco que a despesa ocorrida preencheu os requisitos de normalidade e de essencialidade; quis a interessada apenas excluir do seu lucro líquido da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor do vale-pedágio registrado como receita operacional e que, conforme o art. 2º da Lei nº 10.209/2001, não constitui receita operacional ou rendimento da interessada; haveria equívoco entre a infração descrita (exclusão do vale pedágio) e os dispositivos que teriam sido afrontados, ou seja, a exigência fiscal não dispõe de fundamento, haja vista que a interessada, segundo o artigo 250 do RIR/1999, teve fundamento para a exclusão do valor da receita tributada.

Recebida a impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 indeferiu o recurso, prolatando o Acórdão nº 12-69.353 - 4ª Turma (v. e-fls. 1.908/1.921), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Deixa de se declarar a nulidade, quando o ato administrativo se encontra de acordo com os ditames da legislação vigente, bem como não há demonstração que tenha havido prejuízo para a defesa do sujeito passivo.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL. VALE-PEDÁGIO.

A contabilização de valores recebidos a título de vale-pedágio como receitas operacionais e os gastos como despesas, além de se realizar a exclusão do LALUR para reduzir o lucro contábil aumentado, é causa de distorção do Lucro Real do período.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício de 75%, calculada sobre o valor do imposto não recolhido, está em consonância com a legislação de regência. À autoridade fiscal não é dado reduzir a referida multa, com base em critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 1.929/1.959, em que argui o seguinte:

- 1) Após discorrer sobre a *ratio legis* do vale-pedágio, traçando um histórico de sua instituição, a Recorrente alega que a decisão recorrida teria confundido os efeitos contratuais privados e os reflexos tributários da Lei n.º 10.290/01, ao aduzir que a legislação tributária determinaria que o custo com o pedágio seria um ônus dos embarcadores. Aduz que tal entendimento teria o objetivo de justificar a glosa das despesas efetuadas no auto de infração. No seu entender, restaria claro e límpido que a Lei n.º 10.290/01 não teria alterado a natureza contábil/financeira da tarifa de pedágio como um verdadeiro ônus do prestador do serviço (transportador) a ser incluído nos seus custos para a formação do valor do serviço (frete) a ser pago pelo tomador-usuário do serviço de transporte de cargas (embarcador);
- 2) **Do favor fiscal instituído pela Lei n.º 10.290/01** – Segundo a recorrente, o Vale-Pedágio seria um benefício fiscal que diminui a carga tributária da atividade econômica eleita através da redução da base de cálculo tributária. A norma em comento não teria abrangido os elementos de redução da base imponible, ou seja, não tocaria as despesas/custos dedutíveis da base de cálculo tributária. Cita o exemplo das empresas do SIMPLES as tributadas pelo lucro presumido em que o favor fiscal seria automático ao se excluir do conceito de frete ou de receita tributável os valores ingressados relativos ao Vale-Pedágio. Já para as empresas sujeitas ao lucro real, seria necessário que houvesse a repercussão na dupla-partida contábil entre receitas e despesas relacionadas para que o benefício fiscal ocorra de fato e cause um efeito positivo de reduzir a carga tributária. Assim, seria imprescindível que além da exclusão do valor do Vale-Pedágio das rubricas do frete, receita operacional e de rendimentos tributáveis, haja concomitantemente a manutenção da correspondente despesa com as tarifas de pedágio para que o sentido literal da norma em estudo seja alcançado: produzir uma benesse fiscal;
- 3) **Da interpretação subjetiva de norma fiscal** – Inicia o ponto arguindo que o entendimento da Fiscalização, ao excluir tanto as receitas com o Vale-Pedágio quanto as despesas com os pedágios, na prática, eliminaria o benefício fiscal criado pela Lei n.º 10.290/01, mitigando o direito do contribuinte e criando restrição prejudicial ao destinatário da benesse fiscal sem qualquer suporte legal. Entende a Contribuinte que, caso o legislador desejasse de fato que o efeito na carga tributária fosse nulo e não houvesse qualquer favor fiscal, teria criado tal restrição na própria Lei n.º 10.290/01 ou no Regulamento do Imposto de Renda, o que não teria ocorrido. Assim, não poderia a Fiscalização, ao seu bel prazer e sem qualquer sustentáculo jurídico, interpretar a norma em tela em prejuízo do contribuinte, dando novos contornos fora de qualquer texto legal a fim de inutilizar a benesse fiscal expressamente criada pela Lei em voga. Ao fazê-lo em relação a uma transportadora que apura seus tributos com base no lucro real, o Agente Fiscal teria promovido injustificado *discrimen* negativo frente às demais transportadoras que optam pelo regime de bases presumidas, atingindo o princípio da isonomia;

- 4) **Da invasão de competência funcional** – a alegação de que teria havido a descaracterização do Vale-Pedágio e assim não se poderia excluir tais valores recebidos em apartado do embarcador da base tributável do IRPJ e da CSLL, aposta na decisão de primeira instância, não teria esteio em fundamentação suscitada por ocasião do auto de infração. Isso porque a acusação fiscal estaria focada nas despesas com pedágio que pretensamente não deveriam ter sido computadas na base tributável, enquanto que as alegações da autoridade julgadora se voltam para uma suposta exclusão indevida das receitas de Vale-Pedágio no cômputo da base imponible; assim, a decisão recorrida teria inovado, sem qualquer base ou referência no auto de infração, o que gera a invalidez de tal argumentação e invade a competência funcional do Agente Fiscalizador em proceder o lançamento do tributo, em grave afronta ao art. 146 do CTN;
- 5) **Cerceamento ao exercício da ampla defesa** - como segundo reflexo da inovação na acusação fiscal pela DRJ, tem-se o cerceamento ao contraditório e ao exercício do direito à ampla defesa pelo Contribuinte. Ao não ter ciência da alegação de que o Vale-Pedágio teria sido supostamente descaracterizado por questionamentos sobre obrigação fiscal acessória na oportunidade da impugnação, a Recorrente, portanto, ficou impossibilitada de se defender visando influir positivamente na decisão da DRJ. Considerando que os questionamentos sobre obrigação fiscal acessória não teriam sido abordados pela Autoridade Fiscal no ato de lançamento fiscal, não se instaurou o litígio processual contraditório sobre esta questão na impugnação e não poderia, portanto, ter sido objeto de deliberação no acórdão da DRJ, mormente contra o próprio contribuinte indefeso;
- 6) **Da restrição a favor fiscal sem base legal** – A autoridade Julgadora teria adotado como se norma tributária fosse resposta colocada em um fórum virtual de “Perguntas e Respostas” do site da ANTT na internet para justificar que os valores recebidos dos embarcadores e registrados na contabilidade da Recorrente não se tratariam de Vale-Pedágio. Tal fato seria um disparate contra o art. 96 do CTN, além do que tal informação não poderia inovar frente à Lei que instituiu o benefício nem em relação ao Decreto que regulamenta o Imposto de Renda. De acordo com a Lei nº 10.290/01 e do art. 34 do Decreto nº 4.524/02, que a regulamentou, a única exigência de natureza eminentemente tributária é o destaque no documento comprobatório do transporte, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, e a guarda dos documentos de suporte para o atendimento da Fiscalização (comprovantes de pagamento dos pedágios).

Após a propositura do recurso voluntário, a Recorrente apresentou nova petição em 23/12/2019 (v. e-fls. 2.024/2.028), através da qual alerta para a superveniência de fatos novos, mais especificamente a edição da Solução de Consulta n.º 583 – COSIT e do art. 292 do RIR/2018 (Decreto n.º 9.580/18). Em relação à SC COSIT n.º 583, alega a Recorrente que teria sido orientado, em caso análogo ao presente, que *“os valores recebidos à título de Vale-Pedágio não são considerados como receitas para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e que o efeito fiscal-contábil correspondente é a simples exclusão das bases tributáveis. Vide abaixo o cerne desta resposta vinculante”*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
VALE-PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor do vale-pedágio obrigatório recebido pelo transportador da mercadoria **não é considerado** receita operacional ou **rendimento tributável** do transportador **para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ**, desde que observada estritamente a legislação de regência.

(...)

Para efeitos de exclusão da base de cálculo do IRPJ, as empresas transportadoras devem destacar o valor do vale-pedágio obrigatório, recebido antecipadamente, em campo específico no documento comprobatório do transporte; além de manter em boa guarda, à disposição desta Secretaria, os comprovantes dos pedágios.”

Ainda, alega que na respectiva resposta não haveria *“qualquer menção ou referência à re-adição de despesas ou efeito financeiro nulo como fundamentado no Auto de Infração sob lume”*.

Em relação ao Regulamento do IR, Decreto n.º 9.580/2018, reproduziu o art. 292 abaixo para também dizer que *“nesta nova disposição legal não há qualquer menção ou referência a re-adição de despesas ou efeito financeiro nulo como fundamentado no Auto de Infração sob lume”*.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, o auto de infração está fundamentado na exclusão indevida, por parte da Contribuinte, de valores constantes do Lucro Líquido por ocasião da

apuração do Lucro Real do ano calendário de 2008. Tais valores referir-se-iam a receitas decorrentes do Vale-Pedágio, instituído pela Lei n.º 10.209/2001, contabilizados em contas de resultado pela Recorrente e posteriormente excluídas na apuração do Lucro Real.

Antes de mais nada, é preciso compreender do que se trata o Vale-Pedágio, instituído pela Lei n.º 10.209/2001 (conversão da MP n.º 2.107/2001), para utilização em despesas de transporte de carga rodoviário dentro do território nacional. Sua finalidade ao ser instituído era de atender a uma das principais reivindicações dos caminhoneiros autônomos à época, qual seja, a desoneração do pagamento do pedágio rodoviário, transferindo ao embarcador ou equiparado (proprietário originário da carga) a responsabilidade pelo pagamento antecipado do referido encargo e do fornecimento do respectivo comprovante ao transportador.

Anteriormente à sua vigência, as despesas com o pedágio eram suportadas pelo transportador, que acabava incluindo o seu valor no custo do transporte e o repassando ao preço do frete cobrado de seus clientes. Abaixo, reproduzo o texto legal vigente à época dos fatos objeto deste processo:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.

§ 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.

§ 3º Equipara-se, ainda, ao embarcador:

I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga;

II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo.

Art. 2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no documento comprobatório de embarque.

Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

§ 1º Quando o Vale-Pedágio obrigatório for expedido em modelo próprio, a aquisição, pelo embarcador, para fins de repasse ao transportador de carga, dar-se-á junto às concessionárias das rodovias, podendo a comercialização ser delegada a centrais de vendas ou a outras instituições, a critério da concessionária.

§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser entregue ao transportador rodoviário autônomo no ato do embarque decorrente da contratação do serviço de transporte no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino.

§ 3º Sendo o transporte efetuado por empresa comercial para um só embarcador, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O rateio do valor do Vale-Pedágio obrigatório, no caso do transporte fracionado, será definido em regulamento.

§ 5º No caso de transporte fracionado, efetuado por empresa comercial de transporte rodoviário, o rateio do Vale-Pedágio obrigatório será feito por despacho, destacando-se seu valor no conhecimento para quitação, pelo embarcador, juntamente com o valor do frete a ser faturado.

§ 6º Até o dia 15 de outubro de 2002, as concessionárias de rodovias que pratiquem a cobrança de pedágio informarão à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o modelo próprio de Vale-Pedágio obrigatório, utilizável em todas as rodovias nacionais, que estejam disponibilizando aos interessados e os locais em que poderão ser adquiridos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

§ 7º O descumprimento do que estabelece o parágrafo anterior implicará a aplicação de multa diária de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

(...)

Com a implantação do Vale-Pedágio obrigatório, os transportadores de carga deveriam deixar de pagar a tarifa de pedágio. Mesmo assim, como no caso em apreço, é fato que alguns transportadores (principalmente as grandes empresas do ramo) acabavam por embutir o valor da tarifa na contratação do frete para, em momento posterior, buscar o ressarcimento dos respectivos valores. Este ressarcimento era realizado a título de Vale-Pedágio. Tal sistemática foi relatada pela própria Recorrente em sua impugnação (v. e-fls. 1.840), senão vejamos:

Neste sentido, diante da ausência de parâmetro normativo, muitas empresas, como a Impugnante, adotaram a sistemática de bancar os custos com o Vale Pedágio para posteriormente obter o reembolso. Num primeiro momento, portanto, esse custo é inquestionavelmente operacional uma vez que o reembolso ocorre em momento posteriormente.

A Autoridade Fiscal, ao deparar-se com a apuração do Lucro Real da Contribuinte, verificou que os valores computados como receitas e que correspondiam aos valores ressarcidos pelos embarcadores para fazer frente às despesas com os pedágios pagos antecipadamente pela Recorrente haviam sido excluídos. De outra parte, constatou que as despesas incorridas com os pedágios pagos antecipadamente pela Recorrente não teriam sido adicionadas à mesma apuração do Lucro Real. Ato contínuo, glosou as exclusões realizadas no exato montante das despesas incorridas com os pedágios, conforme relatado no Termo de Verificação abaixo reproduzido (v. e-fls. 24/25):

Na coluna (1) do QUADRO I expuseram-se mês a mês os valores dos pedágios recebidos, visto que foram incluídos nos fretes cobrados e contabilizados como Receita Operacional do Contribuinte, no valor de R\$ 17.334.579,27; na coluna (2) expôs-se o valor mês a mês das despesas contabilizadas pelo contribuinte a título de pedágio, no valor de R\$ 12.664.857,89; na coluna (3) expôs-se o valor mensal da diferença entre a coluna (1) e (2) que se refere ao valor de Vale Pedágio a ser excluído para a apuração do Lucro Real da empresa, **no valor de R\$ 4.669.721,38.**

(...)

Conforme QUADRO II, o valor excluído pelo contribuinte no LALUR, no ano 2008, foi de R\$ 16.965.042,05, todavia, o valor que efetivamente deveria ter sido excluído era de R\$ R\$ 4.699.721,38, de onde se conclui que houve exclusão indevida, **a maior**, de R\$ 12.295.320,67.

Contra o auto de infração, a Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 1.826/1.850, cujo provimento foi negado pela DRJ/RJ1, através do Acórdão de e-fls. 1.908/1.921. Em seu recurso voluntário, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos, abaixo reproduzidos de forma bastante sintética:

- 1) O benefício tributário instituído pela Lei 10.290/01 constitui-se em verdadeira renúncia fiscal. Assim, seria imprescindível que além da exclusão do valor do Vale-Pedágio das rubricas do frete, receita operacional e de rendimentos tributáveis, haja concomitantemente a manutenção da correspondente despesa com as tarifas de pedágio para que o sentido literal da norma seja alcançado: produzir uma benesse fiscal;
- 2) O ônus/custo com o pedágio relacionado à receita com o Vale-Pedágio continua sendo do Transportador; não há, nem na Lei n.º 10.290/01 nem no Regulamento do IR qualquer menção à indedutibilidade das despesas operacionais relativas à tarifa de pedágio pagas através do Vale-Pedágio;
- 3) Ao excluir, tanto as receitas com o Vale-Pedágio quanto as despesas com a tarifa, a Autoridade Fiscal, na prática, teria eliminado o benefício fiscal da Lei n.º 10.290/01, sem suporte legal para tanto. Consequentemente, ao fazê-lo em relação a uma transportadora que apura seus tributos com base no lucro real, a Fiscalização teria promovido injustificado *discrimen* negativo frente às demais transportadoras que optam pelo regime de bases presumidas, atingindo o princípio da isonomia;
- 4) A decisão recorrida teria inovado ao fundamentar o acórdão recorrido em suposta exclusão indevida, enquanto que a acusação fiscal teria focado nas despesas com pedágio que pretensamente não deveriam ter sido computadas na base tributável. A partir da inovação perpetrada pelo Juízo *a quo* teria ocorrido o cerceamento ao contraditório e ao exercício do direito à ampla defesa pelo Contribuinte;
- 5) Uma informação postada em página da internet, no caso, o site da ANTT, não poderia ser tomada como um ato normativo tributário infra-legal, e ainda que o fosse não poderia restringir a lei instituidora de benefício fiscal. Refere-se a Recorrente a trecho constante da decisão recorrida em que esta, supostamente, teria adotado informação obtida do site da ANTT para justificar que os valores recebidos dos embarcadores, registrados na contabilidade, não se tratariam de Vale-Pedágio.

Sem razão a Recorrente em suas alegações, algumas até inovadoras em relação à impugnação. Em relação a estas, não merecem ser conhecidas pois não foram apreciadas pela DRJ/RJ1, evitando-se, assim, supressão de instância. Mas, vamos por partes, passando, assim, a apreciar o recurso item a item.

O Vale-Pedágio não é um benefício fiscal, bem assim não pode ser considerado uma renúncia tributária, como quer fazer crer a Recorrente em sua petição; não foi instituído com este intuito, basta ver o histórico bem relatado pela própria Recorrente a respeito da sua origem; foi criado pelo Governo Federal para aplacar a revolta dos caminhoneiros em relação à

instituição e a cobrança do pedágio nas rodovias federais nos idos de 2001, retirando de suas costas o ônus sobre as referidas tarifas, como já vimos anteriormente.

A sua sistemática é muito simples, pois cabe ao embarcador (proprietário da carga) adquirir o Vale-Pedágio com qualquer fornecedor habilitado pela ANTT, em modelo aprovado por esta, e entregá-lo ao transportador, de forma antecipada. De posse do Vale-Pedágio, que pode materializar-se em um cartão, cupom ou até mesmo um “tag” (identificação eletrônica) o transportador realiza o transporte da carga, devendo manter em boa guarda, à disposição da SRF, os comprovantes de pagamento dos pedágios cujos valores foram excluídos da base de cálculo. Assim determina a Lei n.º 10.209/01, já vista acima, o art. 34 do Decreto n.º 4.524/2002 e o art. 35 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, abaixo reproduzidos:

Decreto n.º 4.524, de 2002:

Art. 34. As empresas transportadoras de carga, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor recebido a título de Vale-Pedágio, quando destacado em campo específico no documento comprobatório do transporte (Lei n.º 10.209, de 23 de março de 2001, art. 2º, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 10.561, de 13 de novembro de 2002).

Parágrafo único. As empresas devem manter em boa guarda, à disposição da SRF, os comprovantes de pagamento dos pedágios cujos valores foram excluídos da base de cálculo.

Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002:

Art. 35. As empresas transportadoras de carga, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor recebido a título de Vale-Pedágio, quando destacado em campo específico no documento comprobatório do transporte. Parágrafo único. As empresas devem manter em boa guarda, à disposição da SRF, os comprovantes de pagamento dos pedágios cujos valores foram excluídos da base de cálculo.

Por ser de responsabilidade e ser fornecido pelo próprio embarcador, por expressa disposição legal, o valor atribuído ao Vale-Pedágio recebido pelo transportador não integra a sua Receita Bruta. Portanto, independentemente da forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (lucro real, presumido, arbitrado, ou mesmo do SIMPLES), o valor atribuído ao Vale-Pedágio recebido pelo transportador não transita pelas suas contas de resultado. Ocorre que, no caso em apreço, o próprio transportador assumiu, de forma antecipada, o custo do pedágio. Somente *a posteriore* teria ocorrido o ressarcimento de tais valores por parte dos embarcadores. Nesta sistemática, conforme a própria Recorrente, as despesas com o pedágio e o respectivo ressarcimento passaram a transitar por contas de resultado (receitas e despesas).

Alega a Recorrente em sua impugnação que adotava tal sistemática porque não havia, à época dos fatos (2008), regulamentação acerca do fornecimento do Vale-Pedágio. Ainda segundo a Recorrente, somente após a edição da Resolução n.º 2.885/2008, editada pela ANTT, a autarquia teria baixado normas para o vale-pedágio e instituído os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional; assim, e diante da ausência de parâmetro normativo, justifica que muitas empresas teriam adotado a sistemática de bancar os custos com o vale-pedágio para posteriormente obter o reembolso. Tal assertiva não é verdadeira, haja vista

que até a edição da citada Resolução ANTT nº 2.885/2008, estava em vigor a Resolução nº 673 que abaixo tem o seu cabeçalho reproduzido:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
RESOLUÇÃO Nº 673, DE 4 DE AGOSTO DE 2004
Dispõe sobre a regulamentação do Vale-Pedágio obrigatório e dá outras providências.

Revogada pela Resolução 2885/2008/DG/ANTT/MT

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DNO - 339/2004, CONSIDERANDO a instituição do Vale-Pedágio obrigatório, nos termos da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, alterada pela Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002;
CONSIDERANDO a competência atribuída a ANTT, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.209, de 2001, para adoção das medidas indispensáveis à implantação do Vale-Pedágio obrigatório, dentre elas a regulamentação, a coordenação, a delegação e a fiscalização, o processamento e a aplicação de penalidades por infração à legislação;
e CONSIDERANDO as contribuições recebidas por intermédio da Audiência Pública nº 011, de 3 de março de 2004, resolve:
Art. 1º A utilização do Vale-Pedágio obrigatório, a habilitação de empresas fornecedoras e respectivos modelos e sistemas, a concessão de regime especial, a fiscalização e aplicação de penalidades, a arrecadação das multas e o devido processo legal, observarão os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Essa Resolução previa, em seu Título VIII, um Regime Especial, que autorizava a antecipação do Vale-Pedágio por parte das transportadoras para posterior ressarcimento, condicionado a alguns requisitos. Vejam abaixo:

TÍTULO VIII

Do Regime Especial

Art. 27. Fica instituído regime especial para o Vale-Pedágio obrigatório, na forma de posterior comprovação de seu pagamento, de acordo com as disposições deste Título.

§ 1º O regime especial somente poderá ser concedido para o transporte de carga efetuado diretamente pela empresa transportadora, permanecendo esta obrigada a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório, nas hipóteses em que subcontratar o serviço de transporte.

§ 2º Constitui pré-requisito para avaliação do pedido a comprovação de existência de contrato de prestação de serviços de transporte entre a empresa transportadora e o embarcador ou equiparado, do qual conste expressamente a obrigação de integral ressarcimento do pedágio devido por todo o percurso contratado, desvinculado do pagamento do frete.

Art. 28. O regime especial será concedido pelo prazo de vigência do contrato de transporte ou, no caso de contrato celebrado sem prazo determinado, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 29. O pedido de regime especial será dirigido a ANTT, nos termos do formulário indicado no Anexo II desta Resolução, e decisão se dará por ato do Superintendente Organizacional.

Art. 30. O regime especial de que trata este Título poderá ser concedido à empresa que, devidamente inscrita no Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas, nos termos da Resolução nº 437, de 17 de fevereiro de 2004, submeta à ANTT cópia autenticada do contrato referido no art. 27, § 2º, desta Resolução (Redação dada pela Resolução 715/2004/DG/ANTT/MT)

Art. 31. No caso de pedido que não preencha os requisitos fixados no art. 30, desta Resolução, a interessada será intimada a regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução 715/2004/DG/ANTT/MT)

Art. 32. Concedido o regime especial, fica a empresa transportadora obrigada a fazer constar o número do respectivo processo de concessão no documento comprobatório de embarque ou comprovante da transação, conforme referidos no art. 6º, inciso III, desta Resolução.

Art. 33. O regime especial ora instituído não se aplica ao transportador rodoviário autônomo.

Não consta do processo nenhuma informação a respeito da habilitação da Recorrente no Regime Especial previsto na Resolução ANTT n.º 673/2004. Portanto, em verdade, o procedimento empreendido pela Recorrente em relação a utilização do Vale-Pedágio não encontra sustentação, nem na Lei n.º 10.209/01, nem nas Resoluções da ANTT. Falo isso porque a Recorrente cita, também em petição apresentada após a propositura do recurso voluntário (v. e-fls. 2.024/2.028), em alerta para a superveniência de fatos novos, mais especificamente a edição da Solução de Consulta n.º 583 – COSIT, que teria sido orientado, em caso análogo ao presente, que “os valores recebidos à título de Vale-Pedágio não são considerados como receitas para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e que o efeito fiscal-contábil correspondente é a simples exclusão das bases tributáveis. Vide abaixo o cerne desta resposta vinculante”:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
VALE-PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor do vale-pedágio obrigatório recebido pelo transportador da mercadoria **não é considerado** receita operacional ou **rendimento tributável** do transportador **para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ**, desde que observada estritamente a legislação de regência.

(...)

Para efeitos de exclusão da base de cálculo do IRPJ, as empresas transportadoras devem destacar o valor do vale-pedágio obrigatório, recebido antecipadamente, em campo específico no documento comprobatório do transporte; além de manter em boa guarda, à disposição desta Secretaria, os comprovantes dos pedágios.”

Esta mesma Solução de Consulta concluiu que “as receitas oriundas de ressarcimento ou de qualquer outra forma de reembolso de despesas com pedágio que não seguirem as regras do vale-pedágio de que trata a Lei n.º 10.209, de 2001, do art. 34 do Decreto n.º 4.524, de 2002, e do art. 35 da IN SRF n.º 247, de 2003, não são beneficiadas pela previsão de exclusão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, do IRPJ e da CSLL; vejam abaixo:

16 Deve-se atentar, no entanto, que a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dos recebimentos antecipados e dos reembolsos de vale-pedágio, quando autorizada pela legislação correlata, decorre da obrigatoriedade de o tomador do serviço arcar com o seu custo. Contudo, se o transportador não observa o determinado pela Lei n.º 10.209, de 2001, o valor do vale-pedágio não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais em comento.

17 Esclareça-se ainda, que as receitas oriundas de ressarcimento ou de qualquer outra forma de reembolso de despesas com pedágio que não seguirem as regras do vale-pedágio de que trata a Lei n.º 10.209, de 2001, do art. 34 do Decreto n.º 4.524, de 2002, e do art. 35 da IN SRF n.º 247, de 2003, não são beneficiadas pela previsão de exclusão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

18 O art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001, determina que o valor do vale-pedágio não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, o que implica, também, a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre esse valor, desde que observadas as regras descritas nos itens 16 e 17 acima.

19 No caso exposto na presente consulta, no qual a consulente afirma pagar o vale-pedágio e o embarcador arcar com o custo apenas de forma indireta, não existe previsão, na legislação em vigor, para a exclusão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL. Vale reforçar que a única forma, prevista atualmente na legislação, para não antecipação do vale-pedágio pelo embarcador refere-se ao caso de transporte fracionado (art. 3º, § 5º, da Lei nº 10.209, de 2001).

(...)

Conclusão

20 Diante do exposto e com base na legislação citada, proponho que a presente consulta seja solucionada, informando-se à consulente o seguinte:

20.1 o contratante do serviço de transporte (embarcador) está obrigado a antecipar o vale-pedágio obrigatório para o prestador do serviço (transportador), nos termos da Lei nº 10.209, de 2001, ressalvado o caso de transporte fracionado;

20.2 mesmo no caso de não obrigatoriedade de antecipação, no caso de transporte fracionado, o contratante continua com a obrigação de arcar com os custos relativos ao vale-pedágio, por meio de ressarcimento;

20.3 trata-se de hipótese de ressarcimento o valor recebido a título de vale-pedágio pelo transportador que houver arcado com o pagamento do vale-pedágio obrigatório e que tenha destacado esse valor no conhecimento para quitação, pelo embarcador, juntamente com o valor do frete a ser faturado;

20.4 embora o transportador receba o vale-pedágio obrigatório do embarcador, o respectivo valor, não constitui base de cálculo da incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins, por expressa determinação legal, e do IRPJ e da CSLL, por não ser considerado rendimento tributável, desde que observada a legislação pertinente;

20.5 não serão beneficiadas pela exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e pela não incidência do IRPJ e da CSLL as receitas oriundas de ressarcimento ou de qualquer outra forma de reembolso de despesas com vale-pedágio que não obedecerem as regras da legislação, qual seja, a Lei nº 10.209, de 2001, o art. 34 do Decreto nº 4.524, de 2002, e do art. 35 da IN SRF nº 247, de 2002;

20.6 no caso de o transportador da mercadoria pagar antecipadamente o vale-pedágio, o ressarcimento pelo embarcador é considerado renda tributável do transportador e sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, ressalvado no caso de transporte fracionado e desde que observada a legislação pertinente. (GRIFOS NOSSOS)

Quero acreditar que a Recorrente não leu a referida Solução de Consulta na sua íntegra, haja vista que suas conclusões são absolutamente prejudiciais ao seu recurso. Como vimos acima, a Recorrente não obedeceu às regras da legislação pertinente, eis que pagou

antecipadamente as despesas com pedágio para, somente *a posteriore*, se ressarcir de tais despesas junto aos seus clientes (embarcadores). Se houvesse aderido ao Regime Especial previsto na Resolução ANTT nº 673/2004, a depender do atendimento de certos requisitos e exigências previstos na referida norma, poderia ter trabalhado dessa forma. Entretanto, não há menção nos autos de que teria se habilitado a esse Regime Especial. Ao contrário, alega que, anteriormente à edição da Resolução ANTT nº 583/2008, não havia qualquer regulamentação a respeito dos procedimentos cabíveis à utilização/implementação do Vale-Pedágio. Já vimos que isso não é verdade. Importante ressaltar que a própria Resolução ANTT nº 583/2008 foi editada em setembro daquele ano. Também não há nos autos qualquer menção à mudança de procedimentos por parte da Recorrente a partir do mês de setembro para se adequar à nova Norma.

Neste diapasão, considero absolutamente correto o procedimento levado a cabo pela Autoridade Fiscal ao glosar a exclusão dos valores recebidos a título de ressarcimento por parte da Contribuinte. A Autoridade Fiscal, em nenhum momento questionou as despesas incorridas com o pagamento dos pedágios, pagos antecipadamente pela Recorrente. Também não entrou no mérito a respeito da necessidade das despesas como quis fazer crer a Recorrente em sua Impugnação (curiosamente, tal argumento não acompanhou o recurso voluntário). No presente recurso, a Contribuinte preferiu explorar outra linha de raciocínio, a de que não haveria na Lei nº 10.290/01 nem no Regulamento do IR qualquer menção à indedutibilidade das despesas operacionais relativas à tarifa de pedágio pagas através do Vale-Pedágio. Ora, nem poderia haver, haja vista que a legislação citada versa tão somente do tratamento tributário do próprio Vale-Pedágio (conforme vimos acima), desde que utilizado de acordo com a sistemática com que foi concebido.

Vejam que, se a Recorrente tivesse adotado o Vale-Pedágio de forma regular, em conformidade com a legislação que rege o referido instrumento, não se estaria falando em despesa incorrida com pedágio; inexistente despesa com pedágio quando o Vale é fornecido antecipadamente ao transporte da mercadoria, conforme exige a legislação.

Também sem razão a Recorrente quando argui que a Fiscalização teria promovido injustificado *discrimen* negativo frente às demais transportadoras que optam pelo regime de bases presumidas, atingindo o princípio da isonomia. Como a glosa se deu nas exclusões lançadas quando da apuração do Lucro Real, de forma alguma existe “*discrimen*” em relação às demais empresas tributadas seja pelo Lucro Presumido, seja pelo Lucro Arbitrado, ou mesmo até por aquelas tributadas pela sistemática do SIMPLES. A legislação aqui estudada também alcança as demais pessoas jurídicas, qualquer que seja a forma de apuração do seu lucro ou da base tributável. Tomemos o caso do Lucro Presumido: se tivessem sido detectadas as mesmas incongruências verificadas no caso em apreço, não restaria outra alternativa à Fiscalização senão autuar a Contribuinte por omissão de receita, porque também neste caso, existe previsão no Regulamento do Imposto de Renda (vide art. 591, § 3º, do Decreto nº 9.580/2018). A mesma coisa em relação ao Lucro Arbitrado, vide o art. 605, do mesmo RIR/2018. Cito o RIR/2018 com muita tranquilidade, apenas para ilustrar o meu entendimento, haja vista a própria janela aberta pela Recorrente na sua petição de e-fls. 2.024/2.028 ao citar a referida norma como um “fato superveniente” ao protocolo de seu recurso voluntário.

Portanto, não existe nenhuma diferença no tratamento tributário dado às empresas transportadoras, adotem elas o Lucro real, Presumido, Arbitrado, ou mesmo o SIMPLES. Em todos os casos trata-se de exclusão da receita operacional, obedecendo-se ao espírito da lei em

desonerar os transportadores dos encargos decorrentes dos pedágios cobrados pelas concessionárias das rodovias em território nacional.

Seguindo adiante no recurso, também absolutamente inconsistentes as alegações de que a decisão recorrida teria inovado em relação aos fundamentos adotados pela Fiscalização. Segundo a Recorrente, a decisão recorrida teria inovado ao fundamentar o acórdão recorrido em suposta exclusão indevida, enquanto que a acusação fiscal teria focado nas despesas com pedágio que pretensamente não deveriam ter sido computadas na base tributável.

Ora, a Recorrente, pelo jeito, ou não leu o Auto de Infração, ou não entendeu a sua fundamentação. Resta claro, já vimos isso, que o Auto de Infração foi fundamentado na exclusão indevida do Lucro Líquido de parcela dos valores ressarcidos a título de Vale-Pedágio quando da apuração do Lucro Real. Vejam abaixo, novamente, a infração apontada pela Autoridade Fiscal no Auto de Infração:

0001 EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
EXCLUSÕES INDEVIDAS

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período na determinação do Lucro Real, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	12.295.320,67	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 250 do RIR/99

Art. 2º da Lei 10.209

Portanto, não houve inovação de critério jurídico por parte da decisão recorrida, assim como no auto de infração não se faz menção a glosa de despesas, como quer fazer crer a Recorrente. Por estas razões, bastante singelas, mas suficientes para rechaçar mais esta alegação da defesa, não ocorreu cerceamento ao contraditório e muito menos ao direito da Contribuinte à ampla defesa.

Por último, também incabível, para dizer o mínimo, a alegação de que a decisão recorrida teria fundamentado sua decisão em informação postada no sítio da ANTT na internet, tomando-a como ato normativo tributário infra-legal a restringir a lei instituidora do benefício fiscal. Refere-se a Recorrente a trecho constante da decisão recorrida em que esta, supostamente, teria adotado informação obtida do site da ANTT para justificar que os valores recebidos dos embarcadores, registrados na contabilidade, não se tratariam de Vale-Pedágio. Abaixo reproduzo o trecho da decisão recorrida a que se refere a Recorrente:

Da sistemática estabelecida pela lei resulta que o embarcador deve providenciar a aquisição do Vale-Pedágio e repassá-lo ao transportador, a quem cabe destacar o valor e os dados de sua identificação em campo próprio do documento comprobatório do embarque.

Regra geral, o valor do Vale-Pedágio não é recebido em dinheiro pelo transportador, e não deve integrar o valor do frete, exceção feita no caso de transporte fracionado por empresa comercial de transporte rodoviário, quando o valor do Vale-Pedágio é destacado no conhecimento de transporte para quitação junto com o frete faturado.

Neste sentido, a Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT esclareceu, no documento “Perguntas mais frequentes” disponível no seu sítio na Web (<http://www.antt.gov.br/carga/pedágio/valepedagiobrigatorio.asp#ValePedagio>):

3 – O pagamento do Vale-Pedágio, pelo embarcador, poderá ser feito diretamente pelo transportador, em dinheiro, junto com o frete ?

Resposta – Não, a Lei veda esta possibilidade, só permitindo a antecipação do Vale-Pedágio em modelo habilitado pela ANTT ou pelas operadoras das rodovias. Exceção é feita às empresas transportadoras que operem com frota própria e possuam Regime Especial concedido pela ANTT.

Assim, não obstante a interessada afirmar que seria despesa operacional o valor relativo ao vale-pedágio, o que não é o caso dos autos, certo é que houve exclusão indevida na apuração do lucro real, cuja razão a interessada não conseguiu explicar.

Como é evidente a partir do trecho colacionado acima, o acórdão *a quo* recorreu ao site da ANTT, autarquia responsável pela regulamentação do benefício (Vale-Pedágio), para demonstrar, em poucas linhas, tudo o que já discorreremos alhures, ou seja, que o procedimento adotado pela Contribuinte em relação ao Vale-Pedágio estava equivocado; reproduziu a DRJ/RJ1 a orientação emanada da ANTT para fortalecer o seu entendimento de que, efetivamente, teria a Contribuinte efetuado exclusões indevidas na apuração do Lucro Real no ano-calendário de 2008.

Tal proceder está muito longe de se considerar as informações obtidas junto à ANTT como normas tributárias, e muito menos de atribuir-lhes poderes restritivos em relação à Lei nº 10.209/01. Assim, refuto, mais uma vez, as arguições da Recorrente no ponto.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves